



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049149 - RS(2025/0351760-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PARKER-MIGLIORINI INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LOUREIRO DE CARVALHO FREITAS - RS085084
TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - RS078478
GIANE DE LIMA LORENSI - RS094359
AGRAVADO : CARLOS ANDRE PRESTES MICHELIN
ADVOGADOS : ÁLVARO ANTÔNIO GOMES LAUD - RS029344
PATRICIA HENRIQUES TABORDA - RS100779

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 239, 319, II E III, E 321 DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em demanda relacionada a embargos à execução.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) há violação dos arts. 239, 319, II e III, e 321 do CPC, com deficiência na demonstração específica.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia de forma suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.
4. A mera menção a dispositivos legais, sem a indicação precisa da ofensa e de como ela ocorreu, atrai o óbice da Súmula 284/STF, impedindo o exame do mérito do especial.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049149 - RS(2025/0351760-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PARKER-MIGLIORINI INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LOUREIRO DE CARVALHO FREITAS - RS085084
TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - RS078478
GIANE DE LIMA LORENSI - RS094359
AGRAVADO : CARLOS ANDRE PRESTES MICHELIN
ADVOGADOS : ÁLVARO ANTÔNIO GOMES LAUD - RS029344
PATRICIA HENRIQUES TABORDA - RS100779

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 239, 319, II E III, E 321 DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em demanda relacionada a embargos à execução.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) há violação dos arts. 239, 319, II e III, e 321 do CPC, com deficiência na demonstração específica.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia de forma suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.
4. A mera menção a dispositivos legais, sem a indicação precisa da ofensa e de como ela ocorreu, atrai o óbice da Súmula 284/STF, impedindo o exame do mérito do especial.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PARKER-MIGLIORINI INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. (PARKER) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

I. Caso em Exame: Ação de Embargos à Execução foi extinta sem resolução de mérito, sob o fundamento de ausência de pressupostos válidos, com condenação da parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do proveito econômico. O embargante, por meio de apelação, questiona sua legitimidade passiva na execução originária, pois fora indevidamente incluído como sócio da empresa devedora. Requer a reforma da decisão para reconhecimento de sua ilegitimidade, exclusão do polo passivo e condenação da parte embargada ao pagamento das custas e honorários.

II. Questão em Discussão: (i) Verificar a legitimidade passiva do embargante para figurar na ação de execução; (ii) Definir a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais em face do princípio da causalidade.

III. Razões de Decidir: Concluiu-se que o embargante, que possuía apenas poderes de assessoria contábil e não participava da administração da empresa, não é legítimo para compor o polo passivo da execução. A inclusão do embargante pelo exequente foi desprovida da devida diligência quanto aos vínculos societários reais, atribuindo-lhe responsabilidades que não lhe cabiam. Pelo princípio da causalidade, quem deu causa ao ajuizamento dos embargos deve arcar com os custos processuais. Além disso, restou esclarecido que a arguição de ilegitimidade passiva por meio de embargos é juridicamente válida, conforme art. 917, inciso VI, do CPC, não se exigindo o uso de petição autônoma. Em função disso, é razoável a readequação dos ônus sucumbenciais para a parte embargada, eximindo-se o embargante de qualquer responsabilidade financeira quanto a custas e honorários.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido para reconhecer a ilegitimidade do apelante/embargante, excluindo-o do polo passivo da execução e condenando o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa. Tese: “Cabe a quem deu causa ao ajuizamento da demanda responder pelos ônus sucumbenciais, observando-se o princípio da causalidade.”

V. Jurisprudência e Leis Relevantes Citadas: CPC, arts. 485, inc. IV, 85, §2º e 917, inc. VI; Apelação Cível, Nº 50116104420218210013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em: 24-08-

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, PARKER apontou (1) negativa de fundamentação, com violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, porque o acórdão não enfrentou a tese de que o erro na citação decorreu da serventia/juízo e que a inicial indicava claramente a pessoa jurídica como parte; (2) violação do art. 239 do CPC, ao imputar ao exequente consequências de falha no mandado de citação, quando a citação válida se dirigia a pessoa jurídica; (3) violação dos arts. 319, II e III, c.c. 321 do CPC, por ignorar que a petição inicial estava completa e, em caso de dúvida, deveria ser emendada.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O recurso especial não foi admitido pelo TJRS, de modo que a parte recorrente interpôs agravo em recurso especial.

Não houve contraminuta pelo recorrido.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, o qual não merece prosperar.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Em um primeiro momento, PARKER afirmou que há negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, porque o acórdão não enfrentou a tese de que o erro na citação decorreu da serventia/juízo e que a inicial indicava claramente a pessoa jurídica como parte.

Em que pese o esforço empreendido pela recorrente, uma análise detida do acórdão proferido pelo TJRS revela que a questão foi devidamente abordada, embora o resultado não tenha sido favorável aos interesses da recorrente.

Como se extrai do julgado, o Tribunal gaúcho, ao proferir o acórdão objeto do nobre recurso, analisou detidamente o contexto dos autos e fundamentou a sua decisão, senão veja-se dos seguintes trechos:

[...] Na origem, o juízo entendeu por declarar extinto os embargos a execução por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, atribuindo os ônus sucumbenciais ao embargante.

Todavia, no caso em apreço, o próprio exequente postulou a citação do embargante como sendo sócio da empresa executada, ante a procuração outorgada pela sócia Andreza Luiz de Moura:

[...]

Visto isso, conclui-se que os poderes outorgados ao ora embargante se limitam às questões de assessoria contábil, não possuindo poderes para receber citação, tampouco para responder judicialmente em nome da empresa executada. Além disso, do contrato social acostado aos autos, verifica-se que a sociedade é composta por:

[...]

Logo, o embargante não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução nº 50060647820218210022, muito menos como "intimado".

A esse respeito, há de ser ressaltado que, embora o exequente não tenha resistido à alegação de ilegitimidade passiva, mas sim com relação a ilegitimidade ativa, a parte recorrida deu causa ao ajuizamento dos embargos, gerando ônus sucumbenciais para quem sequer é parte no processo, tampouco na relação jurídica direta.

Ademais, revela-se oportuno destacar que a possibilidade de arguição da ilegitimidade passiva/ativa mediante simples petição, nos autos da execução, não afasta a viabilidade de fazê-lo via embargos, nos termos do art. 917, VI, do CPC, segundo o qual o embargante pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento".

Ainda que assim não fosse, note-se que o resultado prático se mostra equivalente ao que seria atingido caso a referida pretensão fosse

postulada por meio de petição autônoma, já que, de igual forma, com a sua exclusão do feito executivo, seriam devidos honorários sucumbenciais ao procurador do executado/embargante.

Assim, é caso de retificar a condenação da parte apelante/embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte, por analogia:

[...]

Em relação à ilegitimidade passiva do embargante na ação executiva, o próprio embargado não se opõe, afirmando ainda constar como intimado e não executado. A bem da verdade, resta claro que o embargante não é sócio proprietário/administrador da empresa MOURA E LOURENÇO CHURRASCARIA - LTDA., de modo que não responde pela dívida.

Portanto, como já referido, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da ação deve responder pelas despesas daí decorrentes. O embargado pleiteou a citação do embargante, sem a devida cautela, modo que autoriza a via dos embargos para o exercício do direito de defesa, devendo ser excluído da execução, mesmo como "intimado".

Assim, as razões recursais merecem acolhimento, resultando na procedência da ação de embargos a execução, condenando o embargado ao pagamento das custas processuais pagas pelo embargante, bem como honorários sucumbenciais arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

No intuito de evitar a oposição de embargos meramente prequestionadores, dou por prequestionadas as razões e dispositivos legais mencionados neste voto. Além disso, destaco que caso sejam opostos embargos protelatórios, a sanção prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC, será observada.

Por fim, ressalto que não está obrigado o julgador a manifestar-se acerca de todos os artigos de lei invocados pela parte ao longo da controvérsia, bastando apenas fundamentar sua decisão, como na espécie, na forma dos artigos 489, inciso IV, e 1025, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de julgar procedente o pedido, reconhecendo a ilegitimidade do apelante/embargante para figurar como parte na ação de execução n 50060647820218210022, da qual deverá ser excluído, readequando a verba sucumbencial nos termos da fundamentação (e-STJ, fls. 78/80).

E do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, depreende-se que o TJRS complementou sua fundamentação:

Outrossim, muito embora o apelado/ora embargante tenha alegado que o apelante não é sócio da empresa executada, da análise da ação executiva, bem como da decisão ora atacada, conclui-se que o apelante não é sócio da empresa executada, tampouco representante legal apto a receber citação.

No ponto, inexistente contradição a ser reconhecida, na medida em que restou incontroverso que, na ação de execução, postulou a citação do Sr. Carlos André como sócio da empresa executada.

[...]

O próprio documento acostado com as razões dos embargos aclaratórios demonstra que o quadro societário da empresa devedora é formado por Andreza Luis de Moura e Vilson da Fonseca Lourenço.

Ademais, do mandado expedido, percebe-se que não constou a informação "na pessoa do representante legal" ou "sócio da empresa executada", fato que resultou na oposição dos embargos à execução.

Como bem colocado na decisão recorrida, restou comprovado que o Sr. Carlos André atuou apenas como contador, inclusive sem poderes para receber citação, como demonstrado na procuração outorgada pela sócia Andreza.

Com efeito, a decisão ora embargada é clara ao decidir que: a parte recorrida deu causa ao ajuizamento dos embargos, gerando ônus sucumbenciais para quem sequer é parte no processo, tampouco na relação jurídica direta. Ademais, revela-se oportuno destacar que a possibilidade de arguição da ilegitimidade passiva/ativa mediante simples petição, nos autos da execução, não afasta a viabilidade de fazê-lo via embargos, nos termos do art. 917, VI, do CPC, segundo o qual o embargante pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento". Ainda que assim não fosse, note-se que o resultado prático se mostra equivalente ao que seria atingido caso a referida pretensão fosse postulada por meio de petição autônoma, já que, de igual forma, com a sua exclusão do feito executivo, seriam devidos honorários sucumbenciais ao procurador do executado/embargante.

Logo, não há falar em modificação do julgado.

Ante o exposto, VOTO por DESACOLHER os embargos de declaração opostos, uma vez que inexistentes as máculas previstas pelos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. (e-STJ, fls. 94/95)

De fato, o fato de o resultado da análise não ter sido o desejado pela parte não configura, por si, negativa de prestação jurisdicional ou omissão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

Desse modo, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, uma vez que a insurgência da recorrente manifesta mero inconformismo com o mérito da decisão, o que não se coaduna com a arguida omissão que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional.

(2) (3) Violação dos arts. 239, 319, II e III e 321 do CPC

Na sequência, a recorrente afirmou que o acórdão estadual viola o art. 239 do CPC, ao imputar ao exequente consequências de falha no mandado de citação, quando a citação válida se dirigia a pessoa jurídica. Adiante, afirmou que também há violação dos arts. 319, II e III, c.c. 321 do CPC, por ignorar que a petição inicial estava completa e, em caso de dúvida, deveria ser emendada.

De fato, os dispositivos legais invocados por PARKER assim dispõem:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Art. 319. A petição inicial indicará:

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ocorre que, da argumentação que consta no nobre apelo, não é possível extrair com clareza de que forma o Tribunal estadual teria violado os dispositivos da lei federal mencionados no recurso especial.

Efetivamente, imperioso salientar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera menção a dispositivos legais nas razões do apelo nobre, sem a indicação expressa de que foram violados e, sobretudo, sem a demonstração de como teria havido, pontualmente, tal violação, não supre os requisitos próprios de admissibilidade do recurso especial (REsp n. 2.235.294/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

Tal circunstância, por si só, impede a análise do mérito recursal, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

De todo modo, é evidente que, para verificar o acerto do acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório, o que é inviável pela estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Logo, considerando que o acórdão recorrido está pautado exclusivamente nas provas que acompanham o caderno processual, para revisar a decisão do Colegiado estadual e chegar a uma conclusão diversa seria indispensável reexaminar as provas documentadas, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

Nesses termos, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Incabível a majoração dos honorários, uma vez que fixados no patamar máximo pelo Tribunal estadual.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.049.149 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0351760-4

Número de Origem:

50315919520228210022

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARKER-MIGLIORINI INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO LOUREIRO DE CARVALHO FREITAS - RS085084

TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - RS078478

GIANE DE LIMA LORENSI - RS094359

AGRAVADO : CARLOS ANDRE PRESTES MICHELIN

ADVOGADOS : ÁLVARO ANTÔNIO GOMES LAUD - RS029344

PATRICIA HENRIQUES TABORDA - RS100779

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026